PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0304435-72.2013.8.05.0001 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível JUÍZO RECORRENTE: JUIZ DA 6º VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR Advogado (s): RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s):BRUNO PINHO OLIVEIRA ROSA, DIANA PEREZ RIOS, ESPÓLIO DE ROBERTO DE OLIVEIRA ARANHA registrado (a) civilmente como ROBERTO DE OLIVEIRA ARANHA, ROBERTTO LEMOS E CORREIA ACORDÃO REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. PLEITO DE REAJUSTE DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, INCLUÍDO O PAGAMENTO DA GAP NA REFERÊNCIA III. VANTAGEM DOTADA DE CARÁTER GENÉRICO. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS INATIVOS. PARIDADE REMUNERATÓRIA. PENSIONAMENTO INSTITUÍDO ANTES DA EC N. 41/2003. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTICA. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SENTENCA RATIFICADA. RECURSO IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0304435-72.2013.8.05.0001, em que figuram como remetente JUIZ DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR e como interessados ESTADO DA BAHIA e outros. ACORDAM os magistrados integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em confirmar a sentença em sede de remessa necessária, nos termos do voto do relator. JR 02 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA QUARTA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 26 de Agosto de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0304435-72,2013,8,05,0001 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível JUÍZO RECORRENTE: JUIZ DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR Advogado (s): RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): BRUNO PINHO OLIVEIRA ROSA, DIANA PEREZ RIOS, ESPÓLIO DE ROBERTO DE OLIVEIRA ARANHA registrado (a) civilmente como ROBERTO DE OLIVEIRA ARANHA, ROBERTTO LEMOS E CORREIA RELATÓRIO Eis a parte dispositiva da sentença reexaminanda, proferida pelo juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador: Pelo que se expendeu retro, e mais do consta nos autos, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS ARTICULADOS NA INICIAL, para condenar o Estado da Bahia Sargento PM, com as devidas gratificações, incluída a GAP III, bem como ao pagamento do valores retroativos, observada a prescrição quinquenal, até a definitiva incorporação. O valor encontrado deve ser acrescido de juros moratórios na razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, calculados a partir da citação, e atualização monetária, cujo índice aplicável em data anterior a 29/06/2009 será a variação acumulada dos índices das ORTN, OTN, BTN, TR, IPC-R e INPC, conforme o período de apuração, nos termos da Lei nº 6.899, de 08/04/1981 e do Decreto nº 86.649, de 25/11/1981; sendo que, a partir de 30/06/2009, incidirá o IPCA-E, consoante definido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento RE. 870.947, que reconheceu a inconstitucionalidade o art 1º-F da Lei 9.494/1997, determinando sua incidência nas condenações impostas à Fazenda Pública e, a partir de 8 de dezembro de 2021, deverá incidir a taxa SELIC, consoante determina a Emenda Constitucional (EC) n. 113/2021 Condeno o Réu ao pagamento de 10% (vinte por cento) de honorários advocatícios sobre o valor final da condenação total. Taxas judiciárias dispensadas, face da isenção que goza a Fazenda Pública. Com ou sem recurso voluntário, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para o inescusável reexame necessário. P.R.I. O comando sentencial foi integrado pelo pronunciamento de ID 63644171, por meio do qual foram parcialmente acolhidos embargos de declaração opostos pelo Estado da Bahia "...para, reconhecendo o vício, retificar a parte dispositiva da sentença, passando a integrá-la para que faça constar que, por se tratar de sentença ilíquida, condeno o Réu ao pagamento de

honorários sucumbenciais, cujo percentual apenas será fixado na fase de liquidação do julgado, consoante dicção do art. 85, § 4º, inciso II do CPC, bem como defiro o pedido de compensação de eventuais valores pagos administrativamente, que fica condicionado a devida comprovação do pagamento pelo Estado da Bahia, consoante fundamentação supra, mantendo-se a sentença em todos os seus demais termos." Consoante certidão de ID 63644174, não houve interposição de recurso voluntário. Nesta instância, coube-me, por sorteio, a relatoria. Lançado o relatório, foram os autos restituídos à Secretaria para inclusão em pauta de julgamento. Salvador/ BA, 18 de junho de 2024. Des. José Edivaldo Rocha Rotondano Relator JR 02 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0304435-72.2013.8.05.0001 Órgão Julgador: Ouarta Câmara Cível JUÍZO RECORRENTE: JUIZ DA 6º VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR Advogado (s): RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): BRUNO PINHO OLIVEIRA ROSA, DIANA PEREZ RIOS, ESPÓLIO DE ROBERTO DE OLIVEIRA ARANHA registrado (a) civilmente como ROBERTO DE OLIVEIRA ARANHA, ROBERTTO LEMOS E CORREIA VOTO Com fundamento no artigo 496, inciso I, do Código de Ritos, conheço da remessa necessária. A Gratificação de Atividade Policial Militar — GAP foi instituída pela Lei Estadual n. 7.145/97, com o objetivo de compensar os policiais militares pelo exercício de suas atividades e os riscos delas decorrentes, levandose em conta o local e a natureza do exercício funcional, o grau de risco inerente às atribuições do posto ou graduação, além do conceito e o nível de desempenho do policial militar, nos termos preconizados pelo art. 6º da referida Lei, in verbis: Art. 6º - Fica instituída a Gratificação de Atividade Policial Militar, nas referências e valores constantes do Anexo II, que será concedida aos servidores policiais militares com o objetivo de compensar o exercício de suas atividades e os riscos delas decorrentes, levando-se em conta: I- o local e a natureza do exercício funcional; II- o grau de risco inerente às atribuições normais do posto ou graduação; IIIo conceito e o nível de desempenho do policial militar; Em que pese no artigo 7º, do mesmo diploma, haver referência ao escalonamento da gratificação em 5 (cinco) referências, o artigo 10, da Lei 7.145/97, dispôs acerca dos parâmetros necessários para a concessão do pagamento da mencionada gratificação, apontando que caberia ao Executivo regulamentar o benefício criado para viabilizar a sua implementação. Por outro lado, o Decreto Estadual n. 6.749/97, que regulamenta a Lei 7.145/97, abordou, tão somente, a elevação da Gratificação da referência I para as referências II e III, deixando de estabelecer parâmetros para a ascensão da GAP às referências IV e V. Tal normatização somente se deu com o advento da Lei Estadual nº 12.566/2012, que dispôs: Art. 4º- Os valores da referência IV da GAP, constantes da tabela do Anexo II desta Lei, serão devidos em 1º de abril de 2013, com a conclusão do respectivo processo revisional. Art. 5º-Em novembro de 2014, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para a referência V da GAP, segundo valores escalonados de acordo com o posto ou graduação ocupados, conforme tabela constante do Anexo III desta Lei. Art. 6º- Os valores da referência V da GAP, constantes da tabela do Anexo II, serão devidos em 1º de abril de 2015, com a conclusão do respectivo processo revisional. Art. 8º - Para os processos revisionais excepcionalmente previstos nesta Lei deverá o Policial Militar estar em efetivo exercício da atividade policial militar ou em função de natureza policial militar, sendo exigidos os seguintes requisitos: I - permanência mínima de 12 (doze) meses na referência atual; II - cumprimento de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais; III - a

observância dos deveres policiais militares, da hierarquia e da disciplina, nos termos dos arts. 3º e 41 da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001. Parágrafo único - Os requisitos previstos neste artigo serão comprovados com base nos registros relativos ao exercício funcional do Policial Militar mantidos na Corporação, limitados ao tempo de permanência do servidor na referência atual. Diante do precedente RE 590260, com Repercussão Geral, do STF, o qual estabelece que os servidores ingressados no serviço público antes da EC 41/2003, que reuniram os reguisitos para a aposentação após a referida emenda, apenas possuem o direito à paridade remuneratória e à integralidade nos cálculos de seus proventos, quando observadas as regras de transição especificadas nos artigos  $6^{\circ}$  e  $7^{\circ}$  da EC n. 41/2003 e artigos  $2^{\circ}$  e  $3^{\circ}$  da EC n. 47/2005. Insta salientar que o precedente em tela e os requisitos supracitados dispõem sobre os servidores civis, sendo necessário considerar a redação da Lei complementar n. 51/1985, alterada pela Lei Complementar n. 144/2014, no que pertine à análise específica da situação do servidor público policial, uma vez que estes possuem requisitos temporais reduzidos em relação aos demais servidores, é dizer, 30 anos de contribuição e 20 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial. Entretanto, a GAP, além de possuir natureza jurídica genérica, o direito à paridade encontra-se contida na legislação estadual, não se aplicando aos militares a regra de transição estabelecida pela Carta Magna nos artigos 6º e 7º, da EC n. 41/2003, e artigos  $2^{\circ}$  e  $3^{\circ}$  da EC n. 47/2005. Veia-se: MANDADO DE SEGURANCA. POLICIAL MILITAR INATIVO. PEDIDO DE EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR. GAP NAS REFERÊNCIAS IV E V. REJEITADAS AS PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DE DECADÊNCIA E DE PRESCRIÇÃO. NATUREZA GENÉRICA DA GAP. PRECEDENTES TJBA. ART. 42, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE REMETE À LEI ESTADUAL ESPECÍFICA A DISCIPLINA DOS DIREITOS DE PENSIONISTAS E MILITARES ESTADUAIS. DIREITO DE PARIDADE ASSEGURADO PELO ART. 121 DO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DAS EC N.º 41/03 E 47/05 AOS MILITARES. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA DETERMINAR A IMPLANTAÇÃO DA GAP NOS NÍVEIS IV E V EM FAVOR DO IMPETRANTE, OBSERVANDO-SE QUE OS EFEITOS PATRIMONIAIS DEVEM RETROAGIR À DATA DA IMPETRAÇÃO, EM ATENÇÃO ÀS SÚMULAS 269 E 271 DO STF. (TJ-BA - Mandado de Segurança nº 00231804020178050000, Relª: Desa. REGINA HELENA RAMOS REIS, Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 09/08/2018). O artigo 40, § 8º da Constituição Federal, previa, em sua redação original, que os aposentados/ pensionistas fariam jus à revisão dos proventos na mesma proporção dos servidores ativos. Observe-se, nesse sentido, a redação literal da norma suso citada: Art. 40. § 8º. Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. Noutra senda, a partir da edição da EC n. 41/2003, tal direito foi suprimido, pelo Poder Constituinte Derivado, daqueles que ainda não haviam ingressado na inatividade, in verbis: § 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) Nessa linha de intelecção, tem-se por

oportuna as licões de Vicente Paulo e Marcelo alexandrino: "Além de extinguir a aposentadoria com proventos integrais, a EC 41/2003, seguindo a mesma lógica, suprimiu regra anterior que assegurava paridade entre os proventos de aposentadoria e pensão e a remuneração do cargo recebida pelos servidores ativos (antes da reforma de 2003, era garantida a revisão dos proventos, pelos mesmos índices e na mesma data, sempre que se modificasse a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade). A regra atual, vazada no § 8º do art. 40 do Texto Magno, tão somente prevê o reajustamento dos benefícios para preserva-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei". [PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. Direito Constitucional Descomplicado. São Paulo: Método, 2014, pág. 428]. Não obstante, a EC 47/2005 promoveu um complemento à reforma previdenciária inaugurada pela EC 41/2003, estabelecendo regras adicionais de transição. A propósito: Art. 2º Aplicase aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no servico público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. Como se observa, o artigo 2º, da EC 47/2005 garantiu a integralidade e a paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a publicação da EC 41/2003, desde que observados, cumulativamente os seguintes requisitos: i) sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher; ii) trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher, iii) vinte anos de efetivo exercício no serviço público e iv) dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. O artigo 3º, parágrafo único, por sua vez, estendeu aos servidores públicos que ingressaram no serviço até a publicação da EC 20/1998 o direito à paridade e à integralidade desde que preenchidas, cumulativamente, as seguintes condições: i) trinta e cinco anos de contribuição se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher, ii) vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria e, por fim, iii) idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, III, a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada anos de contribuição que exceder os

............

limites acima descritos. Analisando-se detidamente a matéria, nota-se, contudo, que a Constituição Federal reservou aos militares regime previdenciário distinto dos servidores civis. Efetivamente, as sucessivas reformas constitucionais deixaram expresso que os milicianos possuem disciplina legislativa previdenciária reservada aos Estados, ad litteram: EC 20/98 Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações: [...] "Art. 42

militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. § 2º – Aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e a seus pensionistas, aplica—se o disposto no art. 40, §§ 7º e 8º." EC 41/03 Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações: [...] "Art.

..... § 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal." (NR) O mencionado artigo 142, da Carta Magna, por sua vez, prescreve que: CF/88 Art. 142 [...] § 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: [...] X a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. Sobre o tema, aliás, o STF já se posicionou, conforme se vislumbra nos precedentes abaixo colacionados: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 8º, 9º E 10 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 125/2012, DE MINAS GERAIS. LEGITIMIDADE ATIVA DAS ENTIDADES DE CLASSE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 42, §§ 1º E 2º, E 142, § 3º, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXIGÊNCIA DE LEI ESTADUAL ESPECÍFICA. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA O ESTABELECIMENTO DE NORMAS GERAIS. ARTIGO 22, XXI E XXIII. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal estabelece os seguintes requisitos a serem atendidos pelas entidades de classe no ajuizamento de ação de controle concentrado: a) abrangência nacional; b) delimitação subjetiva da associação; c) pertinência temática; e d) compatibilidade entre a abrangência da representação da associação e o ato guestionado. Requisitos atendidos pelas associações postulantes. Legitimidade ativa reconhecida. 2. A Lei Complementar Estadual 125/2012, do Estado de Minas Gerais, por tratar exclusivamente sobre o regime jurídico dos militares daquele Estado e sobre regras de previdência do regime próprio dos militares e praças, tem a especificidade exigida pela Constituição Federal, atendendo ao comando dos arts. 42, §§ 1º e 2º e 142, § 3º, X, da Constituição Federal. 3. O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência dominante no sentido de reconhecer que cabe à lei estadual, nos termos do art. 42, § 1º, da Constituição Federal, regulamentar as disposições do art. 142, § 3º, inciso X, dentre as quais as relativas ao regime de aposentadoria dos militares estaduais. A atribuição da competência

legislativa federal para edição de normas gerais das polícias militares e corpos de bombeiros militares, necessárias para regular a competência, estrutura, organização, efetivos, instrução, armamento, justiça e disciplina que lhes importem um controle geral, de âmbito nacional, não exclui a competência legislativa dos Estados para tratar das especificidades atinentes aos temas previstos pela própria Constituição como objeto de disciplina em lei específica de cada ente estatal em relação aos militares que lhes preste serviço. 4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e, no mérito, julgada improcedente. (ADI 4912, Relator (a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 11/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-106 DIVULG 23-05-2016 PUBLIC 24-05-2016) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA POLICIAIS FEMININAS CIVIS E MILITARES. ART. 40, § 1º E § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Inexistência de omissão inconstitucional relativa à aposentadoria especial das servidoras da Polícia Militar. A Lei Complementar n. 144/2014, norma geral editada pela União nos termos do art. 24, § 4º, da Constituição da Republica, é aplicável às servidoras da Polícia Civil do Estado de São Paulo. Precedentes. 2. 0 art. 42, § 1º, da Constituição da Republica preceitua: a) o regime previdenciário próprio dos militares, a ser instituído por lei específica estadual; b) não contempla a aplicação de normas relativas aos servidores públicos civis para os militares, ressalvada a norma do art. 40, § 9º, pela qual se reconhece que "o tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade". Inaplicabilidade do art. 40, §§ 1º e § 4º, da Constituição da Republica, para os policiais militares. Precedentes. 3. Ação direta de inconstitucionalidade por omissão julgada improcedente. (STF, ADO 28, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 16/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-151 DIVULG 31-07-2015 PUBLIC 03-08-2015) Nesse senda, as regras de transição previstas nas ECs n. 47/2005 e 41/2003 destinam-se unicamente aos servidores públicos civis, incluídos os policiais civis dos estados, não se aplicando, porém, à inatividade e à pensão de militares, que demandariam regras de transição específicas, regidas pela legislação estadual, em razão de expressa disposição constitucional. Acerca do pleito em comento, cumpre destacar que este Sodalício possui entendimento pacífico no sentido de que a GAP III é paga de forma indiscriminada a todos os policiais militares da ativa, assumindo caráter genérico, por isso deve ser estendida aos inativos que possuem direito à paridade remuneratória. Confira-se: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. POLICIAL MILITAR INATIVO. GAP III. PRESCRICÃO DO FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR. REJEICÃO. GRATIFICAÇÃO. CARÁTER GENÉRICO. EXTENSÃO. PARIDADE. GARANTIA. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. I — Figurando a reposição de parcelas salariais como obrigação de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não pode ser acolhida a alegação de prescrição de fundo do direito. PREJUDICIAL AFASTADA. II A Gratificação de Atividade Policial Militar, em razão do seu caráter genérico e linear, incorpora-se aos proventos da inatividade, qualquer que seja o seu tempo de percepção, nos exatos termos do artigo 14 da Lei nº 7.145/97. III Evidenciado que a GAP é paga a todos os militares ativos, deve ser estendida aos Apelados, na referência 'III', notadamente porque comprovada a jornada de trabalho de 40 horas semanais. RECURSO NÃO PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0413118-43.2012.8.05.0001, Relator (a): Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, Quarta Câmara Cível,

Publicado em: 29/03/2017) ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. INATIVO. RECLASSIFICAÇÃO. ATIVOS. EXTENSÃO. IMPERATIVIDADE. GAP III. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. PAGAMENTO. HONORÁRIOS. PERCENTUAL. RAZOABILIDADE. I — A ausência da prova da litispendência inviabiliza a sua análise. PRELIMINAR REJEITADA. II — Inexistindo recusa expressa, na via administrativa, acerca do direito postulado, a prescrição deve ter a contagem de seu prazo renovada mensalmente, vez que a violação incide sobre relação jurídica de trato sucessivo. PREJUDICAL REJEITADA. III - Devem ser estendidas aos servidores militares aposentados as vantagens e reclassificações supervenientes, operadas na carreira dos servidores ativos, a fim de ser conferida efetividade à paridade de tratamento, garantida pelos artigos 40,  $\S$  8°, da CF/88, com a redação dada pela EC nº 20/1999, e 42,  $\S$  2°, da CE/BA, ressalvadas as diferenças vencidas no período anterior ao quinquênio precedente ao ajuizamento da ação. IV — A GAPM possui caráter geral, concedida indistintamente a todos os policiais militares, devendo ser estendida aos inativos, nos exatos termos do artigo 14 da Lei nº 7.145/97. V — Fixados em conformidade com os ditames legais, o percentual dos honorários advocatícios deve ser mantido, majorando-se a verba em grau recursal, em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC. PRELIMINAR E PREJUDICIAL REJEITADAS. RECURSO DO AUTOR PROVIDO E RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO. SENTENÇA MODIFICADA, EM PARTE, EM REMESSA NECESSÁRIA. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0007438-66.2010.8.05.0146, Relator (a): Adriana Sales Braga, Ouarta Câmara Cível, Publicado em: 22/03/2017) No caso concreto, como bem examinado na origem, "...resta demonstrado que tem direito a Autora à revisão requerida, sanando a disparidade de valores entre o benefício percebido e os ganhos auferidos pelos servidores em atividade, assegurando-lhe os reajustes cabíveis, como previsto no texto constitucional." Por razões que tais, inevitável a obrigação do ente federativo demandado ao reajuste da pensão por morte recebida pela autora. Conclusão. Em face do exposto, voto no sentido de ratificar a sentença em sede de remessa necessária. Des. José Edivaldo Rocha Rotondano Relator JR 02